

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 213/19
<b>Data</b>	11 de novembro de 2019
<b>Autor</b>	Andreia Plácido

<b>Temáticas abordadas</b>	Regime Jurídico dos Gabinetes de Apoio Pessoal do Presidente Faltas por doença
----------------------------	---

Notas

---

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de ..., por seu ofício nº 10166 29/10/2019, a emissão de parecer sobre a seguinte questão que passamos a citar:

*“Articulação entre o regime previsto no art.º 43º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e as disposições do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro, no que diz respeito à possibilidade de exoneração da Sra. Adjunta do Gabinete de Apoio Pessoal, ainda que numa situação de baixa médica (...)”*

Tendo em atenção ao exposto no referido ofício, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre informar de que, compulsada a informação anexa ao pedido de parecer, se constata ter sido, a questão controvertida, bem enquadrada e corretamente fundamentada, de facto e de direito, e quanto ao procedimento preconizado, pelo que é merecedor da nossa concordância.

Ainda assim, cumpre reforçar as seguintes considerações:

O art.º 43º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>1</sup>, sob a epígrafe *“Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal”* determina o seguinte nos seus números 4 e 5:

*“Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.*

*Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo, no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias. (Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro)” (Sublinhado nosso).*

Refira-se, o Acórdão relativo ao processo 044832, de 25/05/99, do Supremo Tribunal Administrativo, já citado pela Câmara Municipal, que pugnou o seguinte:

*“I – Os membros dos Gabinetes dos presidentes das Câmaras Municipais não podem ser considerados funcionários públicos ou sequer simples agentes administrativos, pois não estão integrados no quadro da freguesia ou do município, nem possuem as características de profissionalidade e de permanência.*

*II – Assim, à semelhança do Estatuto do Pessoal dos Gabinetes dos Membros do Governo (Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro) devem ter-se como desempenhando cargos de confiança política, de natureza não permanente e livremente amovíveis (...).”*

*Nesta conformidade, porque os membros do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal e à Vereação – GAP - desempenham funções de confiança política pessoal, não estão durante esse período (ainda que se trate de indivíduos que, na origem, detenham uma vinculação de emprego público ao município ou a outra entidade pública) sujeitos ao cumprimento das regras e formalidades dos trabalhadores em funções públicas (...).”*

Também, no mesmo sentido, a Procuradoria Geral da República pronunciou-se, no seu Parecer nº 120/2005, publicado no Diário da República, nº 151, II Série, de 07/08/2006, nos seguintes termos:

*“Ora os membros de gabinetes municipais não têm, desde logo, características de funcionários públicos, conceito que num sentido estrito, abrange apenas aqueles trabalhadores que se encontrem integrados num lugar de quadro, satisfazendo necessidades próprias dos serviços ou organismos da Administração, com caráter profissionalizado e permanente, de onde deriva a estabilidade de relação de emprego, conformada por um específico regime jurídico, o regime da função pública.”*

Entende, assim, o STA e a PGR que os membros destes gabinetes de apoio pessoal não devem ser enquadrados como trabalhadores com emprego público, mas, mesmo que o

fossem, aplicando-se o conceito amplo do Tribunal Constitucional, não estariam abrangidos, por não exercerem funções de direção<sup>1</sup>.

Tal significa, com relevância para a questão em apreço, que os elementos dos GAP, não são trabalhadores com contrato em funções públicas, não lhes sendo, por isso aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente, no que respeita a faltas por doença.

Na verdade, o exercício de funções no GAP não é titulado por contrato de trabalho, trata-se, de cargos de livre designação, baseada em confiança política e pessoal, o que permite que os mesmos, além de poderem ser designados, possam ser também exonerados a todo o tempo, sem que para tal, exista a obrigatoriedade de fundamentação.

Do que resulta, sem prejuízo da proteção à doença que o referido elemento possa ter direito ao abrigo do lugar de origem, conforme dispõe o artigo 10º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro, que, não sendo aplicável o referido regime, nem dispondo especificamente aquele Decreto-Lei sobre essa matéria, não há qualquer obstáculo legal que impeça o Presidente da Câmara, através de despacho, de exonerar esse membro e, de seguida, nomear outro, com as mesmas funções, para o GAP.

### **Concluindo,**

**Entendemos, tratando-se, de cargos de livre designação e exoneração, baseada em confiança política e pessoal, sem qualquer vínculo a um contrato de trabalho em funções públicas, não há qualquer impedimento na lei, que dificulte a exoneração dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, independentemente da situação, neste caso, do referido membro do GAP se encontrar em baixa médica.**

---

<sup>1</sup> Maria José Leal Castanheira Neves, Os Eleitos Locais, 2º Edição Revista e Ampliada, Braga 2017.